

21/08/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.757 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPINAS

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Transposição do regime celetista para o estatutário. 4. Ausência de direito adquirido às vantagens do regime anterior. 5. Inexistência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negar provimento nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

21/08/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.757 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA**
EMBDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 1231-1233, que deu provimento ao recurso extraordinário para indeferir os pedidos formulados na inicial com base na jurisprudência desta Corte.

Nos embargos de declaração, o recorrente sustenta, em síntese, que o recurso extraordinário não preenche os requisitos de admissibilidade e requer a aplicação dos enunciados 280, 282 e 283 da Súmula desta Corte.

É o relatório.

21/08/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.757 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (RELATOR): Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo.

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

Inicialmente, conforme consignado na decisão agravada, destaco que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ademais, ressalto que o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, mas visa, apenas, à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Na espécie, aplicou-se a jurisprudência da Corte, no sentido de que servidores públicos que migraram do regime celetista para o estatutário não têm direito adquirido às vantagens do regime anterior.

Nesse sentido, cito, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

“Agravo regimental. Prescrição. Servidor público celetista que pela Lei do regime único passou a estatutário. Aplicação do artigo 7º, XXIX, 'a', da Carta Magna pela Justiça do Trabalho a reclamação trabalhista. - Inexistência de ofensa ao artigo 7º, XXIX, 'a', da Constituição por estar correto o entendimento de que a mudança de regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho dando margem à aplicação da parte final do referido dispositivo constitucional. - O § 2º (atualmente § 3º) do artigo 39 da Constituição não restringe os direitos sociais do servidor público celetista. - Improcedência da alegação de infringência ao princípio do

RE 562.757 ED / SP

respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna). Agravo a que se nega provimento”. (AI-AgR 313.149, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.5.2002)

“Mandado de Segurança. 2. Ato do Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União que recusou (a) o registro de aposentadoria da impetrante, (b) declarou a ilegalidade de sua concessão, (c) determinou à Universidade Federal de Goiás que suspendesse o pagamento de horas extras e (d) expedisse novo ato concessório. 3. Alegada violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos, por terem as horas extras sido incorporadas ao salário da impetrante em razão de decisão judicial com trânsito em julgado. 4. **Conversão do regime contratual em estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Reconhecimento do direito às horas extras em reclamação trabalhista em data anterior.** 5. **Novo ordenamento jurídico. Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Lei nº 8.112, de 11.12.90. Incompatibilidade de manutenção de vantagem que, à época, podia configurar-se.** Precedentes. 6. Mandado de Segurança indeferido”. (Grifei.) (MS 24.381, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 3.9.2004)

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DA CLT, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DESSE VÍNCULO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS PELO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. A superveniência da Lei nº 8.112/90 estanca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas ao vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a

RE 562.757 ED / SP

impossibilidade de a Justiça Especial vir a executar o adimplemento de obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Logo, os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma. Agravo regimental desprovido”. (RE-AgR 330.835, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 11.2.2005)

Ante o exposto, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos para negar provimento a este agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.757

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 21.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária